DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-71/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16909/2012
PROTOCOLO	:	1261173
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 009/2012
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	ELIETRA BATISTA DE PAULA SOUZA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 34.737,71

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – TERMOS ADITIVOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização dos termos aditivos e a execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 009/2012 (peça 3 – fls. 1/11).

Os atos relativos às primeira e segunda fases foram apreciados e aprovados conforme atesta a Decisão Singular DSG G.ICN-11299/2013 (peça 12)..

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de expediente, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 3 – fl. 1).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a formalização do instrumento dos Termos Aditivos ao contrato e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a", § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 18848/2014 (peça 17 – fls. 1/8).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO-17293/2014 (peça 18 – fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Os atos relativos às primeira e segunda fases foram apreciados e aprovados conforme atesta a Decisão Singular DSG G.ICN-11299/2013 (peça 12)..

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de expediente, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 3 – fl. 1).

No curso da execução contratual foram celebrados os Termos Aditivos de prorrogação de prazo nº 001/2012 (peça 7 – fls. 9/10), nº 002/2012 (peça 9 – fls. 8/9) e nº 003/2012 (peça 9 – fls.15/16), tendo sido observadas as disposições legais pertinentes à espécie, conforme atesta o Corpo Técnico.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 17 – fl. 7):

Valor Contratado	R$ 34.737,71
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 14.499,68
Valor Final Contratado	R$ 20.238,03
Valor Líquido Empenhado	R$ 20.238,03
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 20.238,03
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 20.238,03

À luz dessas informações e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 17 – fl. 7), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 9/2012** celebrado entre o **Município de Inocência/MS** (CNPJ Nº 03.342.938/0001-88) e a empresa **Elietra Batista de Paula Souza ME** (CNPJ Nº 09.051.503/0001-60.)**,** nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "a" do inciso IV do art. 122do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos e execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 18 – fl. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, III, § 4º, III, e art. 122, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 035/2011 e a formalização contratual aprovada conforme Decisão Singular DSG G.ICN-11299/2013 (peça 12) restando demonstrada nesta fase a regularidade da formalização dos termos aditivos, o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Mediante o exposto e, acolhendo posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento dos Termos

Aditivos nº 001/2012 (peça 7 – fls. 9/10), nº 002/2012 (peça 9 – fls. 8/9) e nº 003/2012 (peça 9 – fls. 15/16) ao Contrato Administrativo nº 009/2012, celebrado entre o Município de Inocência/MS, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF nº 110.859.161-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Elietra Batista de Paula Souza – ME., CNPJ/MF nº 11.051.503/0001-60, por sua Representante, Senhora Elietra Batista de Paula Souza, CPF/MF nº 824.718.271-87, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art, 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 009/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF nº 110.859.161-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator